



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 720/2024

I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 2767/2024 - SEMAD/SUPLIC (5241949), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa Ativa Locação Ltda. (5224157) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024.

Ademais, referido Edital tem como objeto "A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a eventual e futura prestação de serviços em locação de banheiros químicos e trailers/containers, em atendimento ao órgãos da Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (5057252).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **Ativa Locação Ltda.**, insurge contra o Edital devido à exigência constante no item 24 - Anexo I do Instrumento convocatório, em especial, os índices estipulados nos itens 13, 13.3 a 13.3.8, vejamos:

13.3. Qualificação Econômico-Financeira

13.3.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

13.3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

13.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

13.3.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

13.3.5. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

13.3.6. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

13.3.7. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

13.3.8. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A GERPRE, por via dos Despachos n.º 306/2024 (5224270), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa - SEDEC, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 3.2 do Edital; encaminhando, também, que fosse acompanhado pela Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a SEDEC/GERADM, por meio do Despacho n.º 462/2024 (5229394), se manifesta tecnicamente e a Diretoria de Compras e Licitações - DIRCOMP sugere o encaminhamento dos autos a esta Setorial, via Despacho nº 754/2024 (5240545) para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo, à Superintendência de Licitação e Suprimentos - SUPLIC para demais procedimentos, que encaminhou a esta Setorial via Despacho n.º 2767/2024 - SEMAD/SUPLIC (5241949).

É o relatório, passa a análise.

II. Da tempestividade da impugnação

Da análise do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, constata-se no item 3.1, que: “(...) qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.”

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital está marcada para o dia 03 de outubro de 2024, conforme registrado na capa do Edital (5057252).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória da empresa Ativa Locações Ltda. foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 27 de setembro de 2024 (5224157). Sendo, portanto, respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 90005/2024, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão Geral de Licitação contida no art. 5º do Decreto nº 964, de 14 de março de 2022 (4672463), e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a **orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços** e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º). (g.n)

E, mais, o mesmo Decreto Municipal prevê as atribuições da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, no qual se refere a **“Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário, subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e Pregoeiros e, ainda disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes”** (art. 31, VIII).

Desse modo, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente, o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o entendimento desenvolvido no item 2.2.2 do Parecer nº 2496/2024 - PEAA/PGM (4699672), tem-se que a SEDEC é o órgão demandante do objeto da licitação, que, pela atribuição, elaborou o Projeto Básico, Matriz de Planejamento de Risco e o Estudo Técnico Preliminar que trazem as especificações e condições do objeto da licitação (4909870, 4912748, 4647068, 4647072). Assim, à vista da competência da SEMAD, o procedimento foi submetido a esta pasta, para os atos pertinentes a execução da licitação.

Portanto, a SEDEC, enquanto órgão técnico demandante do objeto da licitação, compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 90005/2024, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por consequência, recai a pertinente análise técnica, da maioria dos itens, senão todos, apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Educação - SME, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada, além do que se trata do órgão demandante o qual deve se manifestar.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que se deve observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa - SEDEC (4649511), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (g.n.)

Diante disso, considerando o posicionamento da unidade técnica SEDEC, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem

como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela d. PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 2496/2024 - PEAA/PGM (4699672) e Despacho nº 231/2024 - SEMAD/GERELA (5023280), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da SEDEC/GERADM quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

IV. Do mérito da defesa

IV.1. Manifestação da Impugnante Ativa Locação Ltda.;

A - Dos índices estipulados na Qualificação Técnico Financeira

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que mesmo havendo a exigência editalícia de índices contábeis para comprovação da boa situação financeira da empresa, a IMPUGNANTE, consegue provar que tem patrimônio superior a 10% da licitação, o que, por si só garante a capacidade de cumprir com o contrato junto ao poder público, *in verbis*:

Importante ressaltar, preliminarmente, que a nova lei de licitações, lei n. 14.133/21, NÃO especifica, detalhadamente, os índices e valores contábeis para comprovação de boa saúde financeira da empresa. Fica, portanto, a cargo da Administração, por meio do seu necessário e respeito de acordo com a atividade e o risco para a Administração, sempre buscando a preservação do melhor interesse, qual seja, o público. Sendo assim, porque também não se calçar e colocar no edital a previsão legal do parágrafo 4º do artigo 64 da 14.133/21?

(...) O que, no caso da empresa recorrente, fica claro e evidente, pela análise do DOC (ABAIXO), que há alinhamento aos objetivos da contratação e atende aos princípios que norteiam as contratações pelo poder público. Vejamos que, na demonstração abaixo, atestada por contador devidamente cadastrado é notória a saúde financeira da empresa, com PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR A 10% DA LICITAÇÃO, aliás, bem superior à análise de qualquer outro índice, o que demonstra de modo contundente, a capacidade da recorrente em cumprir o contrato de modo efetivo.

Afirma ainda que o histórico da empresa ao prestar serviços em contratações públicas, reforça a garantia da capacidade da empresa em cumprir com as obrigações contratuais.

Sustenta ainda que no caso de atendimento ao interesse público, deve-se destacar que a licitação é um procedimento administrativo, onde temos um conjunto de atos vinculados, bem como discricionários, pelos quais a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, atentando-se a critérios objetivos que leve a uma governança alinhada ao melhor interesse da Administração. Vejamos:

1- a lei prescinde de índices específicos, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração determinar eventuais índices;

2- Se discricionário, subjetivo, podendo se valer de um juízo de valor que analise o processo de modo a cumprir com os princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade (probidade administrativa), da Igualdade, ;

3- Se a licitante consegue demonstrar por outros documentos hábeis, aptos a garantir a saúde financeira da empresa e a consequente execução efetiva do contrato;

4- Porque não elevar o certame ao grau de excelência no que se refere, efetivamente, ao atendimento do MELHOR INTERESSE PARA A ADMINISTRAÇÃO, já que, frise-se, a concorrência será pelo tipo menor preço, sendo RAZOÁVEL que a oportunidade de participar do certame seja AMPLA, para que, efetivamente haja a possibilidade da proposta mais vantajosa para o poder público, já que, reforçamos, NADA OBSTA, NO QUE SE REFERE À CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNANTE EM CUMPRIR COM EFICIÊNCIA, EVENTUAL CONTRATO, já que saúde financeira da empresa resta demonstrada, de modo contundente, por documentos legais e que devem ser levados em consideração, para que haja preservação do interesse público. Isso reflete excelência na governança.

Por fim, pede provimento da impugnação para correção do edital, no sentido de que o patrimônio líquido de empresa interessada, também seja aceito para fins de comprovação de exequibilidade do contrato, sendo esse o melhor atendimento ao interesse da Administração, com base nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

A.1 Da manifestação técnica da SEDEC e da análise jurídica

E, em resposta ao item questionado pela empresa Impugnante, a unidade técnica Gerência de Apoio Administrativo e Logística, do órgão demandante Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa - SEDEC, via do Despacho nº 462/2024 (5229394), se posicionou, nos seguintes termos:

(...) Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

Todas as exigências que constam do Termo de Referência, diferentemente da assertiva da impugnante, são condições necessárias e suficientes demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e estão em consonância com o estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Desta forma, em relação ao critério de qualificação técnico financeiro, considerando que já existem diversas outras garantias as suficientes para a execução contratual, não se justifica a majoração do percentual de patrimônio líquido mínimo para 10% do valor estimado.

Portanto, informamos que não será acatado a devida impugnação.

Dessa forma, ressalta-se que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, e em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento dos princípios expressos no artigo 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Infere-se da manifestação técnica que a Gerência de Apoio Administrativo e Logística, unidade técnica do órgão demandante SEDEC, após a análise das razões impugnantes, esclarece que todas as exigências que constam do Termo de Referência são condições necessárias e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Ademais, em relação ao critério de qualificação técnico financeiro, considerando que já existem diversas outras garantias as suficientes para a execução contratual, não se justifica a majoração do percentual de patrimônio líquido mínimo para 10% do valor estimado. "Desta forma a exigência questionada pela empresa não será acatada".

No caso em tela, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá ser exigida, de forma suplementar**, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação. Portanto, ser exigido de forma suplementar, não significa necessariamente que é obrigatório constar no Edital, sendo apenas uma das formas de comprovação do capital ou do patrimônio mínimo.

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica à matéria apresentada.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e tendo em vista o interesse público daquele órgão demandante, que compete a SEDEC, por meio da Gerência de Apoio Administrativo e Logística, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles^[3]:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.** (g.n)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SEDEC, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Gerência de Apoio Administrativo e Logística.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Gerência de Apoio Administrativo e Logística, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa - SEDEC, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 462/2024 (5229394); qual seja, **a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.**

IV.2 - Da vinculação dos esclarecimentos e manifestações técnicas prestadas administrativamente para todos os licitantes

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica Gerência de Apoio Administrativo e Logística, da SEDEC, via do Despacho nº 462/2024 (5229394), bem como os posicionamentos apresentados em respostas aos pedidos de esclarecimentos das demais licitantes do certame, registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário e e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário^[4], a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

E, na mesma linha de entendimento, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLENV^[5], de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Ghuerrren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...), é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (g.n.)

Enfim o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho^[6], ressaltando o tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) **A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.** (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD no presente certame licitatório. **Condição que se recomenda, desde já.**

V. Da Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos dispostos em itens anteriores, nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.**

Cumprir observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 5º do Decreto nº 964/2022, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À **SUPPLIC** a/c **GERPRE** para o seguimento do feito.

Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 01/10/2024, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 01/10/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5244117** e o código CRC **E12D9378**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.8.000001096-5

SEI Nº 5244117v1